



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1912540 - SP (2019/0189664-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERGIO ANUSAUSKAS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA REGINA SPALLEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP033868
ADRIANA GUARISE - SP130493
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402
AGRAVADO : SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
LUCAS MACEDO DE MAGALHAES - SP342026
LUCIANA AUMOND DA SILVA URAS - SP153833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, não houver indício de má-fé e for oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório.

2. O contrato de arrendamento poderá não ser considerado documento essencial quando o feito for instruído com outros documentos comprobatórios da existência do título executivo, tais como a escritura pública de cessão de direitos creditórios, a matrícula do imóvel objeto de garantia hipotecária e a matrícula do imóvel objeto dessa garantia.

3. Quando a parte recorrente não apresenta nenhuma razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, a decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1912540 - SP (2019/0189664-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERGIO ANUSAUSKAS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA REGINA SPALLEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP033868
ADRIANA GUARISE - SP130493
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402
AGRAVADO : SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
LUCAS MACEDO DE MAGALHAES - SP342026
LUCIANA AUMOND DA SILVA URAS - SP153833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, não houver indício de má-fé e for oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório.

2. O contrato de arrendamento poderá não ser considerado documento essencial quando o feito for instruído com outros documentos comprobatórios da existência do título executivo, tais como a escritura pública de cessão de direitos creditórios, a matrícula do imóvel objeto de garantia hipotecária e a matrícula do imóvel objeto dessa garantia.

3. Quando a parte recorrente não apresenta nenhuma razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, a decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO ANUSAUSKAS, representado por CLEUSA REGINA ANUSAUSKAS, contra a decisão monocrática do então relator, Ministro Salomão, que "deu parcial provimento ao recurso interposto por Santa Rosa Incorporação Imobiliária Ltda., para determinar o retorno dos autos ao Juízo de piso para que, afastada a extinção da execução pela superação da questão da ausência de título executivo, dê prosseguimento ao feito, analisando o contrato principal juntado em sede de apelação após o exercício do contraditório, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC"; também deu "parcial provimento ao recurso interposto por Espólio de Sérgio Anusauskas apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC".

Argumentam os agravantes que a decisão monocrática violou o devido processo legal ao não submeter a questão ao julgamento colegiado, conforme exigido pelo art. 932, V, do Código de Processo Civil. Ponderam que a matéria discutida não se enquadra nas hipóteses que autorizam o julgamento monocrático, pois a questão é complexa e envolve a análise de documentos essenciais para a execução, que foram juntados tardiamente.

No mérito, destacam a juntada tardia do contrato de arrendamento mercantil, documento considerado essencial para a constituição da obrigação sujeita à execução e, portanto, indispensável para a execução, pois confere ao título executivo a liquidez e a exigibilidade necessárias, de modo que sua ausência deveria ter levado à extinção do processo. Assim, afirmam que o Tribunal de

origem errou ao admitir sua juntada ao autos apenas na fase de apelação.

Entendem ainda que o caso enquadra-se na limitação da Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão atacada, a fim de analisar o mérito, precisou revisar provas para concluir que a inicial fora instruída com documentos suficientes para a execução. Insistem em que o contrato de arrendamento mercantil é, de fato, indispensável para a validade da execução.

Impugnação de SANTA ROSA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. às fls. 1.181-1.192.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada foi assim ementada (fl. 1.147):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ANTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando houver a presença cumulada de três requisitos: a) não se tratar de documento indispensável à propositura da ação; b) não houver indício de má fé; e c) ser oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório. Precedentes.

3. Não se admite o cancelamento da distribuição quando a relação jurídica processual já estiver estabelecida e encontrar-se em fase avançada. Precedentes.

4. É inviável analisar a ocorrência da prescrição no caso concreto, porquanto o termo inicial de contagem do lapso prescricional não foi mencionado no acórdão recorrido, não tendo a parte recorrente se insurgido contra tal omissão nos embargos de declaração manejados oportunamente.

5. É inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

A controvérsia desse recurso está, no entanto, limitada ao item 2, a saber:

2. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando houver a presença cumulada de três requisitos: a) não se tratar de documento indispensável à propositura da ação; b) não houver indício de má fé; e c) ser oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório. Precedentes.

Assim, o principal ponto de controvérsia diz respeito à juntada tardia do contrato de arrendamento mercantil, documento considerado pelos agravantes como essencial para a constituição da obrigação sujeita à execução.

Ao contrário, entendeu o relator que, no caso concreto evidenciada ficou a presença cumulada dos requisitos que tornam possível a juntada dos documentos novos em grau de apelação.

Sobre essa matéria, a decisão atacada consignou (fls. 1150-:

[...]

Contudo, merece reforma o acórdão de origem quanto ao entendimento acerca da impossibilidade da juntada posterior do contrato de arrendamento mercantil, já em fase de apelação.

No ponto, o Tribunal a quo asseverou que não seria possível a apresentação do documento após a prolação da sentença, por não se tratar de documento novo:

Observa-se que não é admitida a juntada de documentos na fase recursal como pretende a apelante, para suprir eventuais vícios que culminaram na extinção do feito executivo por ausência de título executivo extrajudicial. Em se tratando de documentos que se destinam a fazer prova dos fatos alegados na inicial, ou seja, essenciais à prova de fato constitutivo do direito do autor, o momento processual oportuno de sua juntada aos autos é o da petição inicial (artigo 434 do CPC), que no caso a autora deixou de apresentar. A apresentação extemporânea do contrato de arrendamento mercantil com garantia hipotecária (nº 506.986), sem qualquer justificativa por parte da recorrente, não pode ser admitida.

Desse modo, por não terem sido observadas as disposições legais relativas à produção de prova documental e não verificadas as hipóteses do artigo 435, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, os documentos apresentados às fls. 348/351, com os embargos de declaração não serão considerados na apreciação da matéria. (fl. 540)

Contudo, esta Corte Superior admite a juntada de documentos com a apelação desde que ausente a má-fé e respeitado o contraditório, nos termos do art. 397 do CPC:

[...]

A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando houver a presença cumulada de três requisitos: a) não se tratar de documento indispensável à propositura da ação; b) não houver indício de má fé; e c) ser oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório.

[...]

No caso, verifica-se que, conquanto a instância ordinária tenha asseverado a inexistência de título executivo (especificamente o contrato de arrendamento mercantil) e, por conseguinte, tenha extinguido a execução, **o feito foi instruído com documentos comprobatórios da existência do título executivo**, tais como a escritura pública de cessão de direitos creditórios celebrada como o Banco Itaú Leasing relativa aos direitos do contrato de leasing com garantia hipotecária firmado entre os recorridos e o Banco cedente, a matrícula do imóvel objeto de garantia hipotecária e a matrícula do imóvel objeto dessa garantia.

Tanto é relevante tal fato que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento n. 0504521-82.2010.8.26.0000, interposto contra a decisão do Juízo de piso que determinou a apresentação do título executivo, ao fundamento de que não houve a flagrante falta de título executivo, sendo plenamente viável a controvérsia em torno da matéria suscitada, conforme excerto extraído de consulta ao sítio daquela Corte:

O art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil autoriza provimento de recursos somente pelo relator quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores do país.

No caso a decisão se encontra em descompasso com a jurisprudência pátria em geral, razão pela qual a desconstituo, com possibilidade à parte contrária de exercer a faculdade prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

E o faço pelas razões que seguem.

Pela interlocutória agravada haveria necessidade de emenda da inicial da execução movida pelo agravante para: (1) comprovar a assinatura do executado na escritura pública exequenda; (2) melhor instruir o processo, anexando “prova da dívida cedida” (f. 103); (3) comprovar por escrito a existência dos encargos cobrados.

Não se desconhece que a execução pode ser extinta de ofício quando a inexistência de titulação executiva é flagrante, coisa que não ocorre na hipótese vertente, uma vez plenamente viável a controvérsia em torno da matéria suscitada pelo nobre julgador pioneiro.

Agindo de ofício para fazer as exigências constantes da interlocutória agravada o juízo desafia a autoridade do art. 2º do Código de Processo Civil, valendo dizer que não ofende só a jurisprudência dominante, mas, com todo respeito, a própria lei.

Dessarte, não foi considerado pelo Tribunal estadual que o contrato de leasing fosse peça essencial a ponto de sua ausência ensejar o encerramento do feito de plano, cabendo às partes a discussão da matéria ao longo do processo.

Tal convicção fundou-se certamente no exame da documentação anexada à inicial: a matrícula imobiliária do imóvel hipotecado, da qual constavam os dados e qualificação das partes, obrigações, preço, parâmetros de atualização e menção expressa ao contrato originário (instrumento particular de leasing) e a escritura pública de cessão de crédito, documentos com irrefutável fé pública e que tiveram o condão de comprovar a legitimidade da ora recorrente para o ajuizamento da execução e a existência da dívida garantida por hipoteca.

À toda evidência, a imprescindibilidade da juntada do contrato de arrendamento se deve à necessidade da verificação dos valores exequendos e das cláusulas contratuais que os respaldavam, segundo se extrai de excertos do acórdão recorrido acima trasladados e da decisão do Juízo da execução asseverando que os cálculos apresentados pelo credor fizeram “menção a VRG e a cláusulas contratuais que estipulam multa e honorários advocatícios, correção monetária e comissão de permanência, tudo sem o respectivo contrato” (fl. 299).

Nessa linha de intelecção, e seguindo a jurisprudência consolidada desta Casa

no sentido da possibilidade de oferecimento de documentos não essenciais à propositura da ação em sede de apelação quando não houver má-fé e for respeitado o contraditório, é de se admitir a juntada do referido contrato, devendo a instância primeiramente proceder com a análise da citada peça após exercido o contraditório.

Ademais, faz-se mister registrar que o novo Codex processual, nas normas fundamentais do processo civil insertas em seu capítulo primeiro, consagra o princípio da primazia da resolução da lide com exame do mérito, afastando os apegos exacerbados ao formalismo que perpetra injustiças, de modo que, em várias de suas regras, admite a possibilidade de emendar, complementar e sanar vícios em peças processuais.

Sob esse prisma, mais uma razão para se amover a extinção do processo e analisar o instrumento do contrato principal juntado aos autos dos embargos à execução.

Não merece reforma a decisão anterior, pois, além de minuciosamente fundamentada, está alinhada com precedentes desta Corte, entre os quais os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Admite-se a juntada de documentos novos na fase recursal ordinária, "desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.395.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.858.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.259/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Nesse contexto, não tendo os agravantes apresentado razão jurídica

capaz de alterar o entendimento sobre a causa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.912.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0189664-1

Número de Origem:

00043269320118260106 1060120100000580 1060220100000588 43269320118260106 542010

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
LUCAS MACEDO DE MAGALHAES - SP342026
LUCIANA AUMOND DA SILVA URAS - SP153833
RECORRENTE : SERGIO ANUSAUSKAS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA REGINA SPALLEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP033868
ADRIANA GUARISE - SP130493
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ANUSAUSKAS - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA REGINA SPALLEK - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP033868
ADRIANA GUARISE - SP130493
MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402
AGRAVADO : SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
LUCAS MACEDO DE MAGALHAES - SP342026
LUCIANA AUMOND DA SILVA URAS - SP153833

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024